TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011834-76.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Pedro Pereira da Silva

Requerido: Igreja Evangélica Assembléia de Deus No Ipiranga

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

PEDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou

ação de cobrança em face de IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO IPIRANGA, também qualificada, alegando, em síntese, que, após se tornar pastor da ré em 2009 e desejando aumentar a sua sede, vendeu imóvel particular para comprar um terreno maior, consistente no lote nº 05, da quadra nº 05, do loteamento Jardim Boa Vista, matriculado perante o 1º CRI local sob o nº 119.585, e construiu, com mão-de-obra própria e o auxílio de sua esposa, o prédio com área de 214 m² onde se situa atualmente o templo dela, no período de julho de 2014 até abril de 2016, tendo a demandada se interessado pelo imóvel e celebrado contrato de compra e venda em março de 2015, ajustando condições de pagamento que somente aceitou por exercer tal função, porém foi surpreendido ao ser dela destituído em julho de 2016, frustrando a sua expectativa de ser mantido após a venda por preço facilitado e jamais ter cobrado qualquer pagamento pelos serviços prestados, pelo que deve ser remunerado pelo trabalho despendido na edificação, diante do contrato tácito de mão-de-obra, à razão de R\$ 500,00 por metro quadrado de construção, requerendo, assim, a condenação dela ao pagamento da quantia de R\$ 107.000,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 06/19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pessoalmente citada (pág. 31), a ré ofereceu contestação (págs. 32/36), acompanhada dos documentos de págs. 37/68, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou, em resumo, que a construção do templo não se deu exclusivamente com mão-de-obra do autor, contando em várias etapas com a participação voluntária de membros da congregação por meio de mutirões, e que o prédio tem somente 111,00 m², bem como que o preço cobrado é elevado, pois o salário de um pedreiro no mercado local resulta num valor diário de R\$ 55,00, com final postulação de extinção do processo sem resolução de mérito e de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 80/83), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e o feito foi, então, saneado, com o deferimento da produção de prova oral (pág. 84).

Na audiência de instrução designada (págs. 123/124), colheu-se o depoimento pessoal do demandante, bem como foram inquiridas três testemunhas por este arroladas e outras duas indicadas pela demandada (págs. 129/163), tendo ocorrido a desistência quanto à oitiva das demais e o indeferimento da produção de prova pericial postulada, contra o que esta se insurgiu mediante a interposição de agravo de instrumento (págs. 176/181), não conhecido (págs. 188/191), sobrevindo, por fim, o oferecimento de alegações finais pelas partes através dos memoriais de págs. 167/169 e 172/175.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito, de início, a questão preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, porquanto o autor almeja o pagamento de remuneração por serviços que teria prestado à ré, a conferir-lhe qualidade para promover a demanda, guardando a matéria suscitada com tal destaque pertinência com o mérito.

Nesta seara, não procede a pretensão deduzida pelo demandante, uma vez que não restou caracterizado o direito invocado à percepção de retribuição financeira pelo trabalho em voga.

Com efeito, embora evidenciado que o autor atuou na construção do prédio que abriga o atual templo local da demandada, a prova oral produzida revela que forneceu sua mão-de-obra a título gratuito, sem qualquer convenção ou mesmo promessa de contrapartida pela igreja, ainda que tácita.

Assim é que confessou ele em depoimento que executou a obra sem prévio acordo para pagamento, como ajuda voluntária, por ser pastor, o que foi confirmado pelas testemunhas Edvaldo Ferreira de Oliveira, Luís Otávio Guardia e Braz Difuentes Morales, arroladas pelo mesmo, dando conta de que não assumiu a ré qualquer compromisso com o demandante em dar-lhe cargo ou remuneração por conta deste labor.

Neste sentido, em se tratando de liberalidade que tal, de resto comum na história das instituições religiosas em geral, marcada por contribuições espontâneas de devotos, movidos pela fé, com bens, valores ou serviços para o desenvolvimento de suas atividades, descabe a cobrança promovida.

A frustração da expectativa manifestada em ser mantido na aludida função, a qual, ao que consta, não foi criada ou alimentada pela demandada, não torna exigível o pagamento de remuneração, pois não tem o condão de alterar a natureza da prestação de gratuita para onerosa, à míngua de previsão legal ou contratual nesta direção.

Não há de se cogitar, outrossim, de enriquecimento ilícito por parte da ré, eis que o propósito inicial de fornecer trabalho voluntário à igreja, independentemente do acerto de qualquer contraprestação, confere justa causa para a incorporação do bem ao seu patrimônio, observado, ainda, que não se verifica um empobrecimento do autor, diante do lucro auferido na alienação do imóvel pertinente, ainda que restrita ao terreno e contemplando parcelamento extenso do pagamento, com um ganho superior a 50% do preço pago por ocasião da aquisição realizada menos de um ano antes (págs. 08/10 e 15/18).

Neste cenário, não restou configurada, à luz do contexto fático emergente dos autos, a constituição de vínculo jurídico entre as partes suscetível de amparar a cobrança promovida, inexistindo, logo, o crédito reclamado pelo demandante, dispensada dilação probatória para avaliação dos serviços executados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda de cobrança proposta por *Pedro Pereira da Silva* em face de *Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Ipiranga*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 28).

P.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA